



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11070.001009/00-77
Recurso nº : 202-118044
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CEREALISTA SCHMIDT LTDA
Sessão de : 24 de abril de 2006
Acórdão : CSRF/02-02.262

PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11070.001009/00-77
Acórdão : CSRF/02-02.262

Recurso nº : 202-118044
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CEREALISTA SCHMIDT LTDA

RELATÓRIO

Ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, a Eg. 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes houve por bem lhe dar parcial provimento por acórdão assim ementado:

NORMAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA – A recusa da autoridade administrativa de debater alegações acerca da constitucionalidade de leis que informam o lançamento atacado em absoluto configura insubmissão à Lei Maior, mas sim o reconhecimento que o foro próprio para a solução dessas questões é a instância superior e autônoma do Poder Judiciário.

PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS. O prazo decadencial para lançamento da contribuição para o PIS é de cinco anos, nos termos do CTN, e não nos termos da Lei nº 8.212/91.

REVIGORAÇÃO DE LEI – A declaração de inconstitucionalidade de uma norma jurídica tem natureza declaratória e produz efeitos *ex tunc*, como se o viciado diploma legal nunca tivesse existido no mundo jurídico. Isso quer dizer que o tributo era devido, desde o início, nos termos da lei restaurada, como se as modificações introduzidas pela maculada norma tivessem sido apagadas, ou melhor, nunca tivessem existido.

COISA JULGADA – Quando o mandado de segurança, antecipando-se ao lançamento fiscal, não ataca ato algum da autoridade fazendária, prevenindo apenas a sua prática, a sentença que concede a ordem tem natureza exclusivamente declaratória do direito a respeito do qual se controverte, induzindo o efeito da coisa julgada.

CONSTITUCIONALIDADE – Não compete à instância administrativa, cuja atividade é plenamente vinculada, manifestar sobre a eventual natureza confiscatória de penalidade, assim como acerca da imprestabilidade da Taxa SELIC como juros moratórios, já que deve obediência às respectivas leis de regência.

Recurso provido em parte.” (fls. 244)

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial a essa Câmara Superior de Recursos Fiscais, pedindo a reforma do v. acórdão. Alega, em síntese, em síntese,

Processo nº : 11070.001009/00-77
Acórdão : CSRF/02-02.262

que: (i) como órgão da administração pública, cabe ao Conselho de Contribuinte aplicar as leis, de modo que não podia afastar a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo decadencial em 10 (dez) anos, por motivo de inconstitucionalidade; e (ii) a Lei nº 8.212/91 é constitucional, sendo aplicável ao invés do art. 150, § 4º do CTN, eis que norma especial.

Por despacho de fls. 387/388, o recurso foi admitido, porquanto presentes os requisitos para o seu cabimento.

Contra-razões às fls. 395/400.

É o relatório.



Processo nº : 11070.001009/00-77
Acórdão : CSRF/02-02.262

VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora.

Como exposto, a questão posta em debate no recurso especial em exame refere-se ao prazo decadencial para constituição dos créditos relativos à contribuição ao PIS. Postula a Fazenda Nacional que este seria decenal, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Não assiste razão à d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Isso porque já decidiu essa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo pacífico o entendimento de que o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir crédito pertinente à contribuição ao PIS é aquele previsto no CTN, de 5 (cinco) anos, não sendo aplicável a Lei nº 8.212/91, porquanto tal contribuição não foi por ela regulada:

“PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991. Recurso negado.” (CSRF/02-01.830, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d.j. 25/01/2005, negritamos)

“PIS - DECADÊNCIA. Inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para estabelecer o prazo decadencial relativamente ao PIS. Recurso negado.” (CSRF/02-01.820, Rel. Cons. Joseja Maria Coelho Marques d.j. 25/01/2005, negritamos)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 24 de abril de 2006


ADRIENE MARIA DE MIRANDA

